



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083575-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado IZOLINA RODRIGUES DE SANTANA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52280

AGRV.Nº: 2083575-95.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

AGTE.: BANCO DO BRASIL S/A

AGDA.: IZOLINA RODRIGUES DE SANTANA

* TUTELA DE URGÊNCIA – Contratos bancários – Decisão que suspendeu as cobranças referentes a empréstimo realizado em nome da autora, alegadamente não reconhecido – Preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Recurso improvido.*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu o pleito de tutela de urgência, determinando a suspensão das cobranças referente ao contrato de empréstimo, alegadamente não contratado pela autora, determinando, ainda, se abstenha o réu de remeter ou manter o nome da agravada junto aos cadastros negativos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Sustenta o Banco réu, em síntese, que não preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, salientando que a obrigação de fazer imposta, consistente na *“suspensão das compras descritas na inicial e dos encargos delas decorrentes, bem como da utilização de lançamento e qualquer valor a título o de cheque especial, juros, correção, tributos e outros encargos na conta da autora em razão dos débitos discutidos”*, é complexa, não tendo sido fixado prazo razoável para o cumprimento. Assevera, ainda, que exorbitante a multa imposta. Busca a reforma do r. *decisum*

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Constou da r. decisão agravada:

“4. Desde já, passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, às fls. 68. Considerando que os autos versam sobre relação de consumo, e tendo em vista que a autora é hipossuficiente no aspecto técnico probatório, determino a inversão do ônus da prova, bem como DEFIRO em parte o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade das prestações do contrato de empréstimo realizado mediante a fraude narrada na petição inicial, sem autorização da requerente, ao que tudo indica: Empréstimo BB Crédito em Consignação, no valor de R\$ 2.925,35, datado de 22/03/2024(fl. 36/37). Em suma, enquanto se aguarda decisão definitiva, o réu deverá suspender toda e qualquer cobrança relativa ao mencionado contrato. O risco de dano de difícil reparação, se houver continuidade dos descontos das parcelas, é evidente, pois a requerente está sendo privada de recursos necessários a sua subsistência, tendo em vista a dívida incompatível com a renda que aufer, proveniente de aposentadoria.

5. Outrossim, determino que o réu se abstenha de cobrar e de negativar o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, limitado ao débito descrito no item "4", até julgamento final desta demanda.

6. Para a hipótese de descumprimento da obrigação ora determinada, fixo multa moratória diária no valor equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais), até efetivo cumprimento, ou até totalizar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que ocorrer primeiro.”

Pois bem.

Dispõe o art. 300 do CPC: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

No caso, há verossimilhança nas assertivas expostas pela parte autora.

Impõe-se registrar que a r. decisão atacada, ao revés do alegado pelo recorrente, não tratou de suspensão das compras ou mesmo de uso de limite de cheque especial.

Ademais, não se vislumbra risco ou dano maior ao requerido em decorrência da suspensão da exigibilidade do débito em questão, enquanto tramitar o processo, até julgamento do mérito, eis que inexistente o de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – declaratória de inexigibilidade de débito – negativa de contratação de empréstimos pessoal e consignados realizados mediante fraude - pleito de tutela provisória de urgência para a suspensão dos débitos – deferimento – presença dos requisitos legais exigidos pelo art. 300 do CPC – em análise sumária, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo estão identificados – ausência de irreversibilidade da medida, em atendimento ao §3º, art.300 do CPC - decisão reformada – recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056403-52.2023.8.26.0000; Relator: Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 24/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança do valor de R\$ 19,000,00, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por violação comprovada nos autos, tendo por limite máximo o décuplo do maior montante questionado. Irresignação do banco réu. Alegado

não preenchimento dos requisitos do art. 300, do CPC para concessão da tutela de urgência. Descabimento. Agravado que foi vítima do "golpe da troca do cartão". Banco que autorizou operação que destoava do perfil do cliente, bloqueou provisoriamente o cartão de crédito, mas autorizou a transação. Em cognição sumária, descabido entender, por ora, pela existência de culpa exclusiva de terceiro ou do agravado. Presença de fumus boni iuris e periculum in mora a justificar a concessão da tutela antecipada. Fumus boni iuris consistente na comprovação, por meio da juntada de documentos, do golpe que ensejou o débito questionado. Periculum in mora evidente, pois eventual inadimplemento pode ensejar a negativação do nome do agravado. Precedentes. Mantida a suspensão da cobrança do débito questionado. Pedido de exclusão da multa. Descabimento. Possível o arbitramento de multa em caso de obrigação de fazer/não fazer. Adequada a fixação de astreintes. Pleito de limitação da multa. Cabimento. Função inibitória e cominatória. Objetivo de garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Valor, entretanto, que deve ser suficiente e compatível com a obrigação. Preceptivo do artigo 537, caput, do CPC. Valor fixado que enseja limitação para evitar o locupletamento indevido da parte contrária. Limite máximo fixado em R\$ 30.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218769-72.2022.8.26.0000; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022)

De outro lado, observa-se que o objetivo da multa é justamente compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, emprestando, assim, efetividade ao processo. Valendo conferir o que prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale

dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”.

Na hipótese em discussão, a fixação da multa atendeu integralmente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bastando o agravante agir como determinado.

Além disso, a redução somente estimularia a resistência ao cumprimento da ordem judicial, o que tornaria inócua referida medida, retirando seu caráter coercitivo, sendo, ainda, desnecessária a limitação, posto que, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, poderá ser revista a qualquer tempo, porque não faz coisa julgada material.

Tem-se, assim, que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pleiteada reforma.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator